ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14489.000087/2008-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	14489.000087/2008-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.798 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	05 de novembro de 2014
Matéria	CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente	SANOFI - SYNTHELABO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 01/11/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUINTE PEDIU DESISTÊNCIA E RENUNCIOU A QUAISQUER ALEGAÇÕES DE DIREITO POR PETIÇÃO NOS AUTOS. O CONTRIBUINTE ADERIU A PARCELAMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de desistência do contribuinte.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/11/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 08/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 35.553.374-0, que objetiva a aplicação de multa tributária por apresentar a empresa GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no, art. 32, IV, parágrafo 5º., da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 27 a 30.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 15/12/2003, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 02/01/2004, as fls. 200 a 214, acompanhada dos documentos, de fls. 215 a 300; 304 a 604; 608 a 703.

A impugnação foi considerada total e tempestiva, fls. 199; 705 e 706.

O órgão julgaodr de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação – DN, nº 17.402.4/003014/2004, fls. 752 a 758, datada de 14/06/2004.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão constante da DN, em 27/07/2004, conforme AR, de fls. 761.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 768 e 769, recebido, em 24/08/2004, conforme anotação de recepção, de fls. 768, com razões recursais, as fls. 770 a 781, acompanhado dos documentos, de fls. 782 a 828.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 766; 829.

A DRJ/RJ1 redirecionou os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 893.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 09.

A recorrente peticionou, em 17/10/2014, peça, de fls. 966 a 1.025, acompanhada de documentos, por intermédio da qual pede desistência do recurso e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre este.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/11/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 08/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Ocorre, entretanto, que como esclarecido no relatório a empresa desistiu do recurso voluntário e renunciou aos direitos em que se fundam o processo.

Dessa forma com supedâneo no artigo 78, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF o recurso não comporta julgamento.

Assim com esses esclarecimentos e em razão do pedido de desistência e renúncia, bem como a inclusão deste em parcelamento não conheço do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista ter havido pedido de desistência, renúncia e ter sido informado que o crédito foi objeto de pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/11/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 08/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA